

Fls.

Processo: 0125804-38.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Gratificações Municipais Específicas / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil; Gratificação de Desempenho de Função - GADF / Gratificações Por Atividades Específicas / Sistema Rem; Benefício Atrasado Cumulado Com Correção Monetária / Sist. Remunerat. e Benef. / Servidor Púb. Civil

Autor: SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ

Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Mirela Erbisti

Em 22/05/2024

Sentença

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência e pedido de indenização por danos morais proposta pelo SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Na inicial de fls. 03/31, acrescida dos documentos de fls. 32/94, o sindicato autor alega que o Município do Rio de Janeiro, através da Lei nº 5.335, de 8 de dezembro de 2011, criou no Quadro Permanente de Pessoal Técnico de Apoio Educacional do Poder Executivo a categoria funcional de Secretário Escolar, assegurando aos ocupantes dos cargos da categoria funcional os benefícios concedidos às demais categorias. Informa ainda que a mesma norma estabeleceu para os ocupantes de cargos de Secretário Escolar a Gratificação por Desempenho no Cargo Técnico-GD, fixando níveis e percentuais. Acrescenta que a Gratificação por Desempenho do Cargo de Secretário Escolar foi regulamentada pelo Decreto nº 44679 25 de junho de 2018, que estabeleceu que a percepção do benefício obedeceria aos percentuais discriminados, por nível em seu Anexo III, correspondendo o inicial ao percentual de 100% (cem por cento), chegando a 150% (cento e cinquenta por cento) quando atingido o nível Máximo, sempre incidindo sobre o vencimento correspondente ao posicionamento por tempo de serviço do servidor. Ressalta que inobstante a regulamentação da aludida gratificação, o Município não cumpriu corretamente a legislação, somente realizou dentro do prazo legal o Curso Inicial, que abrangeu duas turmas de Secretários Escolares, ficando de fora ainda dezenas de servidores que se encontram extremamente desvalorizados em razão de não receber o mesmo tratamento que os seus colegas no cargo, apesar de exercer as mesmas atribuições do Cargo de Secretário Escolar durante todo esse período. Acrescenta que aos que realizaram o Curso Inicial, não foi oferecido o Curso Intermediário. Relata que após muita pressão, o Município do Rio de Janeiro realizou os Cursos de Capacitação para os Servidores Públicos ocupantes do Cargo de Secretário Escolar, sendo que o Curso de Formação em Nível Inicial para Secretários Escolares - Ano 2020, modalidade EAD, teve relação dos aprovados publicada no D. O. do dia 20/08/2020, e o Curso de Formação em Nível Intermediário para Secretários Escolares - Ano 2020, modalidade EAD, teve relação dos aprovados publicada no D. O. do dia 30/12/2020. Informa que, além de todo atraso na oferta dos Cursos e apesar de sua realização, não houve a implementação na folha de pagamento dos

servidores da gratificação por desempenho, inobstante a aprovação e certificação dos servidores. Requer a condenação do ente público no cumprimento imediato da Lei nº 5.335/2011 e do Decreto nº 44679/2018, com o consequente pagamento dos devidos valores a que fazem jus os SECRETÁRIOS ESCOLARES, sob pena de multa diária, bem como o pagamento dos valores retroativos aos servidores que realizaram os Cursos Inicial e Intermediário, a realização de Cursos de capacitação aos SECRETÁRIOS ESCOLARES estabelecidos na Lei nº 5.335/2011 e no Decreto nº 44679/2018, sem prejuízo dos danos extrapatrimoniais aos servidores prejudicados pela desídia do réu.

Parecer do Ministério Público (fls. 116/121), opinando pela intimação do ente público.

Às fls. 134/140 o réu se pronunciou contrariamente à concessão da tutela. Na oportunidade, suscitou preliminar de ilegitimidade ativa e informou que nenhum dos Secretários Escolares aprovados no Curso de 2020 percebe a Gratificação por Desempenho -GD no percentual de 125%, correspondente ao Nível Intermediário, o que também somente poderá ocorrer a partir do exercício de 2022, com base no art. 8º da LC 173/2020. Documentos às fls. 141/154.

Contestação às fls. 156/170, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta que não houve omissão por parte do Município do Rio de Janeiro, ao argumento de que os servidores que cumpriram a exigência legal de aprovação no Curso de Capacitação recebem a verba remuneratória objeto da lide, diferente do alegado pela Entidade-autora na inicial. Argumenta que os Secretários Escolares que não percebem até a presente data a Gratificação por Desempenho - GD, correspondente ao Nível Inicial (100%), são aqueles que não puderam realizar ou não foram aprovados nos Cursos de Nível Inicial oferecidos pela SME nos períodos de 17/04/2013 a 17/09/2013, 26/11/2014 a 11/03/2015 e 10/10/2016 a 13/12/2016, bem como aqueles providos no cargo público após a oferta de tais cursos. Ressalta que o Curso de Formação em Nível Inicial foi ofertado pela SME, mediante contratação de empresa especializada em ensino à distância, entre os meses de maio a agosto de 2020, durante a pandemia e vigência da LC 173/2020. Dessa forma, a Gratificação de Desempenho não pode ser concedida aos Secretários Escolares antes de 31 de dezembro de 2021, nem a sua percepção poderá ocorrer de forma retroativa à data de conclusão do curso de formação ministrado pela SME em 2020, em razão das vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar Federal n. 173/2020. Relativamente ao Curso de Formação em Nível Intermediário, afirma que foi oferecido diretamente pela SME, por sua então Gerência de Desenvolvimento e Treinamento Técnico-Administrativo, em modalidade a distância, no ano de 2020, em parceria com a Escola de Formação Paulo Freire durante o período da Pandemia. Ressalta que por este motivo, até a presente data, nenhum dos Secretários Escolares aprovados no Curso de 2020 percebe a Gratificação por Desempenho - GD no percentual de 125%, correspondente ao Nível Intermediário, o que também somente poderá ocorrer a partir do exercício de 2022, com base no art. 8º da LC 173/2020. Salieta que o aumento pretendido na presente ação impacta as contas públicas de forma que a sua concessão deve ser feita de acordo com a legislação fiscal. Requer a improcedência do pedido.

Às fls. 185 foi proferida decisão intimando o Município para informar acerca do cumprimento do Decreto objeto da lide.

Sobrevieram os documentos de fls. 193/197 e fls. 207/261.

Às fls. 271/272 o Ministério Público opinou pela concessão da liminar.

Decisão às fls. 275/276 deferindo a liminar parcialmente, determinando ao Município que ofereça e finalize os cursos de capacitação para todos os secretários escolares no prazo de seis meses para aqueles que tenham tomado posse nos últimos dois anos e meio (totalizando o prazo máximo de 3 anos que determina o Decreto), sob pena de multa de R\$ 500.000,00 por

mês de inadimplemento, sem prejuízo das medidas para apurar eventual desobediência civil. Determinou ainda que o Município proceda ao pagamento da competente gratificação de desempenho a partir do dia 1º do mês subsequente à aprovação no curso, sob pena de multa do dobro do valor da gratificação, individualmente considerada.

Razões finais escritas às fls. 372/390 e fls. 392/395.

Às fls. 397/405 o Município protestou pela apreciação da preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato, o que foi rechaçado às fls. 413/423.

Parecer do Ministério Público (fls. 483/485), opinando pela procedência do pedido.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, determino a juntada da V. Decisão pendente no sistema informatizado que reduziu a multa para R\$ 5.000,00. Cumpra-se.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato, tendo em vista que de acordo com o art. 8º, III, da CRFB/88, ao sindicato cabe à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas. No caso em comento, o Sindicato na condição de entidade representativa dos servidores públicos de educação do Estado do Rio de Janeiro e de seus Municípios, tem por objetivo a defesa direta dos interesses dos professores, funcionários administrativos, orientadores e supervisores, ativos e aposentados, enfim, os profissionais de educação das redes públicas de educação Estadual e Municipais do Estado do Rio de Janeiro (art. 2º, I e II, do Estatuto). De fato, a autorização expressa do Sindicato para propor medida judicial em benefício dos associados não constitui requisito essencial para legitimá-lo no polo ativo, bastando para tal a prova de sua vinculação ao direito em questão. Ademais, a lei confere à entidade de classe, direito para estar em Juízo postulando pretensão que interessa aos seus associados, como na hipótese dos autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 5º, XXI e LXX, da Constituição da República, autorizam os sindicatos a representar seus filiados em Juízo quer nas ações ordinárias, quer nas ações coletivas, independentemente de autorização expressa, nos termos do art. 8º, III, da CRFB/88, ocorrendo na espécie, a chamada substituição processual.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 5º, incs. XXI e LXX, da Constituição Federal, autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em Juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, independentemente de autorização expressa, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, ocorrendo, na espécie, a chamada substituição processual. 2. Recurso especial conhecido e improvido. RECURSO ESPECIAL Nº 576.895 - SC (2003/0157155-3). RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. Julgamento: 07/11/2006."

Tratando-se a questão meritória de direito e de fato e já se tendo produzido todas as provas, forçoso o julgamento da lide, que pode ser composta no estado em que se encontra.

Cinge-se a controvérsia no suposto direito dos secretários escolares vinculados ao Município de receber a gratificação de desempenho objeto da lide.

Da análise dos autos, verifica-se que a Lei Municipal nº 5.335/2011 criou a categoria funcional de secretário escolar no quadro permanente de pessoal do Poder Executivo do Município do

Rio de Janeiro.

Posteriormente, houve alteração pela Lei Municipal nº 6.321/2018, que prevê em seu art. 6º, a gratificação por desempenho no cargo técnico - GD para os ocupantes de cargos da categoria funcional de secretário escolar, em percentuais que incidiriam sobre o vencimento relativo ao posicionamento por tempo de serviço.

De fato, a regulamentação se deu pelo Decreto nº 44.679, segundo o qual o Município teria até junho do ano de 2021 para promover a capacitação dos secretários escolares, o que somente ocorreu para parcela dos servidores, conforme se vê dos documentos acostados. O curso de capacitação foi ofertado em 2020, mas não contemplou todos os Secretários.

A aludida gratificação estabeleceu que o recebimento do benefício obedeceria aos percentuais por nível, sendo que o nível inicial é de 100%, chegando a 150% quando atingido o nível máximo, sempre incidindo sobre o vencimento correspondente ao posicionamento por tempo de serviço do servidor.

No entanto, para o recebimento da gratificação, os servidores precisam se capacitar através de cursos a serem oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Ocorre que o Decreto Municipal nº 44.679/2018 previu um prazo no §1º do seu art. 4º de até três anos após o ingresso do servidor para a Secretaria oferecer e finalizar o curso de capacitação, o que não ocorreu, sendo certo que os servidores só teriam acesso ao nível inicial do curso após seis meses de efetivo exercício, segundo o art. 4º, caput do referido Decreto.

Da análise dos autos, forçoso concluir que o réu se encontra em mora desde 25 de junho de 2021 relativamente ao oferecimento e finalização do curso de capacitação aos demais Secretários Escolares que ainda não foram contemplados.

No que tange ao pleito de indenização por danos morais, o mesmo não merece acolhida. Com efeito, o mero descumprimento contratual ou legal são insuficientes para caracterizar a ofensa aos bens constitucionalmente tutelados no artigo 5º, X, da CRFB.

Assim, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, na forma do artigo 487, I, do CPC.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, na forma do artigo 487, I, do CPC, para confirmar a decisão proferida às fls. 275/276, observando-se a redução da multa imposta pela Instância Superior e para:

- 1)- Condenar o réu a implementar no contracheque dos servidores aprovados nos cursos de capacitação em dezembro de 2020, a gratificação de desempenho no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada contracheque em desacordo;
- 2)- Condenar o réu a pagar aos servidores aprovados no curso de capacitação de 2020 os valores retroativos a 1º de janeiro de 2021, com os devidos acréscimos legais em 30 dias, sob pena de multa mensal total de R\$ 100.000,00 (mil reais);
- 3)- Condenar o réu a oferecer e finalizar os cursos de capacitação aos servidores por ventura ainda não contemplados, no prazo de seis meses e a consequente implementação dos pagamentos a partir do dia 1º do mês subsequente à aprovação no curso sob pena de multa mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada servidor não contemplado;

Sem custas, ante a isenção legal. Honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, pelo réu, na forma do artigo 85,§2º do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.I.

Rio de Janeiro, 28/06/2024.

Mirela Erbisti - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Mirela Erbisti

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **47IG.E6YQ.ADJ1.TFY3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos